

ILUSTRADÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ.

TCCE - PROTOCOLO
Certifico que a presente peça processual contém 15 folha(s).
Fortaleza-CE, 17 de 03 de 2020

RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO N.: 8513891-86.2019.8.06.0000

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 1/2020

SM AMBIENTAL E CONSTRUÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 10.990.674/0001-34, com endereço na Rua Osvaldo Cruz, nº 1089, sl. 105/109, Aldeota, Fortaleza (CE), CEP 60.125-048, vêm através de seu advogado *alfim* signatário, respeitosamente e tempestivamente, com fundamento no art. 41, §1º e §2º da Lei Federal nº 8666/93, interpor ~~RECURSO ADMINISTRATIVO NA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 1/2020~~, pelos motivos de fatos e de direito a seguir explanados.

Nestes Termos

Pede e Espera Deferimento

Fortaleza, Ceará, 17 de março de 2020.


JAMILSON DE MORAIS VERAS

OAB/CE nº 16.926

1.0 DA EXCLUSIVIDADE DAS COMUNICAÇÕES.

1.0. Inicialmente, com amparo no art. 77, inciso V, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações ou notificações, enfim, todas as comunicações de atos processuais, **físicas ou virtuais**, sejam realizadas **EXCLUSIVAMENTE** em nome do advogado **JAMILSON DE MORAIS VERAS, inscrito na OAB/CE sob o nº 16.926**, devendo ser publicada em Diário da Justiça, ou serem encaminhadas, por A.R., para o endereço à Rua Francisco Xerez, nº 191, Patriolino Ribeiro, CEP: 60.810-035, Fortaleza/CE, bem como, **requer que sejam anotados seu nome na capa do processo e/ou habilitado no sistema, caso virtual**, sob pena de nulidade das comunicações processuais, com fulcro no art. 272, § 5º, do CPC/2015, por afronta direta ao art. 5º, LV, da CF/88.

2.0. DA TEMPESTIVIDADE.

2.0. O resultado provisório das propostas de preços da concorrência pública acima identificada, dispôs que *“os recursos cabíveis serão processados de acordo com o que estabelece o art. 109 da Lei 8666/93 e suas alterações”*.

2

3.0. Quanto ao dispositivo legal acima mencionado há expressa previsão de que dos atos da administração, decorrente da aplicação da Lei de Licitações – lei nº 8666-93, caberá recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, no caso de julgamento da proposta.

4.0. Dessa forma, a apresentação das razões do Recurso na presente data torna o recurso plenamente **TEMPESTIVO**.

3.0. DA BREVE SINOPSE FÁTICA.



5.0. *Ab originale*, foi publicado Edital para processo licitatório na modalidade concorrência pública de nº 01/2020, do tipo MENOR PREÇO GLOBAL, execução indireta, empreitada por preço unitário, cujo objeto é contratação de empresa especializada em engenharia para execução da obra de construção do novo Fórum da Comarca de Santa Quitéria

6.0. O aviso do resultado provisório ocorrera na data do dia 10 (dez) de março de 2020, aduzindo a empresa FHS CONSTRUTORA EIRELI ME como 1ª primeira classificada do referido procedimento licitatório.

7.0. Houve, entretanto, uma visível irregularidade frente ao que vem preceituado no edital do certame bem como na legislação e jurisprudência majoritária vigentes, na listagem da classificação apresentada por esta Comissão, uma vez que as composições de preço unitário apresentadas pela licitante supramencionada se encontram em desconsonância com as normas determinadas no Edital.

8.0. Explica-se: as composições apresentadas, contrariam, frontalmente o disposto no item 8.4.3.3, do certame, pois **NÃO APLICAM OS ENCAEGOS SOCIAIS E SUBTOTALIZAM MÃO-DE-OBRA COMO MATERIAL.**

9.0. *In casu*, o recorrente não só atendera as demandas previstas no item 8.4.3.3, como está de acordo com todas as normas legais vigentes.

10. É de se salientar que manter a classificação da forma que fora divulgada no resultado provisório, frente as irregularidades da primeira colocada, finda por macular a licitação em comento, com condições que violam os princípios administrativos, tornando-se verdadeiros obstáculos ao propósito da licitação, que é **a competitividade e busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública** (art. 3º, da Lei nº 8.666/93).

11. Diante das ilegalidades dispostas e do receio de ser prejudicada no certame que a ora recorrente vem buscar que sejam sanados os vícios acima descritos e a seguir fundamentados, em consagração aos princípios maculadores dos procedimentos licitatórios.



4.0. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO EDITALÍCIA. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA COMPETITIVIDADE ENTRE OS LICITANTES.

12. A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

13. Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n. 8.666/1993. Deve-se garantir observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

14. Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela próprias lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

15. Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “*a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada*”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416).

16. O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o art. 41, §2º, da Lei 8.666: “*Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo*” (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417).

17. Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que “*Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação*” (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305). Como exemplo de violação ao referido princípio, o referido autor cita a não apresentação de documento exigido em edital e/ou a apresentação de documento em desconformidade com o edital (como documento enviado por fac-símile sem apresentação dos originais posteriormente).

18. Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado.

19. O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. **A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade.** 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

20. O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO.

DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", **este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica**. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital**. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, **é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes**.

21. O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): "*Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada' (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento*".

22. O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) **O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido**, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...) (Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito

prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

23. Mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: “*Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993*”.

24. Decisões recentes reforçam essa posição do TCU, como se constata no sumário dos acórdãos a seguir transcritos:

Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO

Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.

25. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório **obriga a Administração e os licitantes a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.**

26. Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

5.0. DESCUMPRIMENTO DO ITEM 8.4.3.3 DO EDITAL POR PARTE DA EMPRESA FHS CONSTRUTORA EIRELI ME. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO VIÉS DE DILIGÊNCIA PARA SUPRIR AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS NAS PROPOSTAS.

27. A empresa **FHS CONSTRUTORA EIRELI ME** ao apresentar suas composições de preços unitários, o fez de forma totalmente desconexa ao que preza e determina o edital!

28. Conforme se verifica nos documentos de proposta de referida empresa, os encargos sociais não foram aplicados e a mão-de-obra fora subtotalizada como material.

29. Tal erro da empresa se reveste de caráter insanável, pois não se admite substituição de documentos após a entrega dos envelopes. 8

30. A comissão não pode privilegiar a um concorrente usando do expediente de “realizar diligência” para suprimir documento que deveria já constar no rol de documentos apresentados, pois foi dessa forma que exigiu o edital!

31. A diligência deve ocorrer no campo de complementar uma informação ou verificar sua veracidade, **JAMAIS PARA SUPRIMIR DOCUMENTO NÃO APRESENTADO POR LICITANTE**, sob pena de incorrer em quebra das condições previstas no art. 3º, cumulado com o art. 44, ambos da Lei 8.666.

32. O caráter competitivo das propostas e sua inviolabilidade são elementos fundamentais para o atingimento do fim competitivo que busca qualquer licitação.

33. A vinculação das empresas demonstram que as mesmas incorreram em prejuízo ao certame, pois quando não há uma real competitividade entre os concorrentes, não se alcançam as propostas legais, exequíveis e mais vantajosas a administração contratante.

34. Tal fato não pode passar despercebido pela Comissão de Licitação sob a estreita esfinge de “impedir a participação de licitante”. Ora senhores, licitante com age contrário a lei não deve apenas ser expurgado do certame, mas sim sofrer as punições devidas e o que o presente caso requer!

35. Diante de todo o acima exposto, deve o presente recurso ser julgado procedente, determinando a desclassificação da empresa **FHS CONSTRUTORA EIRELI ME**, em face da mesma ter infringido o caráter competitivo do presente certame.

6.0. PEDIDOS:

36. Face ao exposto, requer se dignem Vossa Senhoria a julgar procedente o seguinte recurso, a fim de que:

1) À vista de todo o exposto e cumpridas às formalidades legais, seja recebido o presente recurso administrativo.


9

2) **JULGUE TOTALMENTE PROCEDENTE** o presente recurso, de modo que a empresa recorrida FHS CONSTRUTORA EIRELE ME, seja devidamente desclassificada do presente certame face as múltiplas faltas cometidas, conforme ampla e claramente demonstradas no presente recurso.

Nestes Termos,

Pede e espera deferimento

Fortaleza, 17 de março de 2020.


JAMILSON DE MORAIS VERAS

OAB/CE nº 16.926.

SM CONSTRUÇÕES LTDA-EPP
3º ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL
CNPJ: 10.990.674/0001-34
NIRE n.º 23201553286

As partes a seguir nomeadas e qualificadas,

SAVIO SCHUCH BANDEIRA DE MELLO, brasileiro, natural de Porto Alegre/RS, nascido em 09/05/1987, solteiro, Engenheiro civil, portador da cédula de identidade RG nº. 2002002031490 SSP/CE, inscrito no CPF/MF sob nº. 021.021.983-16, residente e domiciliado em Fortaleza/Ceará, à Rua Frei Mansueto, 65, apto 1500, bairro Meireles, CEP:60.175-070,

MATHEUS SCHUCH BANDEIRA DE MELLO, brasileiro, natural de Fortaleza/Ceará, solteiro, empresário, nascido em 08/02/1992 portador da cédula de identidade RG nº. 2002002034155 SSP/CE, inscrito no CPF/MF sob nº. 040.478.703-74, residente e domiciliado em Fortaleza/Ceará, à Rua Frei Mansueto, 65, apto 1500, bairro Meireles, CEP:60.175-070;

Únicos sócios quotistas da sociedade limitada denominada SM CONSTRUÇÕES LTDA EPP, com sede e foro na Cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, na Av: Padre Antonio Tomás, 220 sala 01 Bairro Aldeota, CEP: 60.140-160, inscrita no C.N.P.J. sob o n.º10.990.674/0001-34, cujos atos constitutivos encontram-se registrados e arquivados perante a Junta Comercial do Estado do Ceará sob o NIRE n.º 23201553286 arquivado em 22/07/2009, deliberam, à unanimidade, por este instrumento, aditar o Contrato Social da Sociedade, nos termos que se seguem:

Cláusula Primeira

Resolvem os sócios neste ato alterar o endereço da sociedade para a Rua Oswaldo Cruz, nº 01, salas 606/607, bairro Meireles – Fortaleza/Ce, CEP: 60.125-150.

Cláusula Segunda

E diante das modificações havidas e ajustadas, delibera os sócios consolidar integralmente o CONTRATO SOCIAL, nos termos do art. 1.072 do Código Civil (Lei nº 10.406/02, que passa a ter a seguinte e nova redação:

CONTRATO CONSOLIDADO

DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

*Clausula 1ª – A sociedade gira sob o nome empresarial **SM CONSTRUÇÕES LTDA EPP***

Clausula 2ª – A sociedade tem sua sede na a Rua Oswaldo Cruz, nº 01, salas 606/607, bairro Meireles – Fortaleza/Ce, CEP: 60.125-150, podendo estabelecer filiais ou sucursais em qualquer ponto do território nacional, obedecendo as disposições legais vigentes.

SM CONSTRUÇÕES LTDA-EPP
3º ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL
CNPJ: 10.990.674/0001-34
NIRE n.º 23201553286

Clausula 3ª – O objeto da sociedade consiste:

a) *Principal*

- 1) 4120-400 - construção de edifícios;
- 2) 4211-1/01 - construção de rodovias e ferrovias
- 3) 4292-8102 - obras de montagem industrial
- 4) 4222-7/01 - construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação;
- 5) 4221-9/02 - construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica
- 6) 4221-9/04 - construção de estações e redes de telecomunicações;
- 7) 4321-5/00 - instalação e manutenção elétrica;
- 8) 4322-3/02 - instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração;
- 9) 4322-3/01 - instalações hidráulicas, sanitárias e de gás;
- 10) 4311-8/02 - preparação de canteiro e limpeza de terreno;
- 11) 4311-8/01 - demolição de edifícios e outras estruturas;
- 12) 4312-6/00 - perfurações e sondagens;
- 13) 4313-4/00 - obras de terraplenagem;

b) *SECUNDÁRIAS*

- 1) 7732-2/01 - aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes;
- 2) 6821-8/01 - corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis;
- 3) 7732-2/02 - aluguel de andaimes;
- 4) 4399-1/04 - serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras;
- 5) 4391-6 - obras de fundações.

Clausula 4ª - A sociedade iniciou suas atividades em 16/07/2009, e seu prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado.

CAPITAL

Clausula 5ª – O capital social é de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), dividido em quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, subscrito e totalmente integralizado em moeda corrente no país, pelos sócios, na seguinte proporção:

SM CONSTRUÇÕES LTDA-EPP
3º ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL
CNPJ: 10.990.674/0001-34
NIRE n.º 23201553286

Sócios	Nº de Quotas	(%)	Valor R\$
SAVIO SCHUCH BANDEIRA DE MELLO	150.000	50,00	150.000,00
MATHUES SCHUCH BANDEIRA DE MELLO	150.000	50,00	150.000,00
TOTAL	300.000	100,00	300.000,00

QUOTAS

Clausula 6ª – As quotas são indivisíveis em relação à sociedade e a cada uma delas caberá um voto nas deliberações sociais.

Paragrafo único – As cotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para sua aquisição se postas a venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente. (arts. 1.056 e 1.057, da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002).

RESPONSABILIDADES

Clausula 7ª – A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (art. 1.052 da lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002).

ADMINISTRAÇÃO

Clausula 8ª - A administração será exercida, pelo sócio **SAVIO SCHUCH BANDEIRA DE MELLO**, com poderes e atribuições de administrador, que isoladamente representará a sociedade ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente (art. 997, VI, da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002).

Paragrafo 1º - O uso da firma ou denominação social é privativo dos administradores que tenham os necessários poderes. (art. 1.064, da Lei 10.406, de 10/01/2002).

Paragrafo 2º - As procurações outorgadas em nome da sociedade, qualquer que seja a sua finalidade deverão ter os poderes expressamente conferidos no instrumento, e terão vigência limitada a 1 (hum) ano, exceto, aquelas que venham a ser outorgadas a advogados, para propositura e/ou o acompanhamento de demandas judiciais ou procedimentos administrativos, as quais, a critério dos outorgantes, terão vigência até o término do respectivo processo.

Paragrafo 3º - É expressamente vedado o uso do nome empresarial em endossos, avais, fianças, ou outros documentos análogos, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s).

DO PROLABORE

Clausula 9ª - Os sócios poderão fazer retiradas mensais a título de prolabore, que convencionarem entre si.

SM CONSTRUÇÕES LTDA-EPP
3º ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL
CNPJ: 10.990.674/0001-34
NIRE n.º 23201553286

CONSELHO FISCAL

Clausula 10ª – Fica estabelecido que a sociedade não terá Conselho Fiscal.

EXERCICIO SOCIAL, LUCROS E SUA DISTRIBUIÇÃO

Clausula 11ª – Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados. (art. 1.065, da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002).

Clausula 12ª – Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores quando for o caso.

MORTE OU RETIRADA DE SOCIOS

Clausula 13ª – No caso de falecimento de um dos sócios, a sociedade não será dissolvida ou extinta, cabendo aos sócios remanescentes, continuarem ingresso de novos sócios, sucessores ou não. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na sua situação patrimonial da sociedade, à data de resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Paragrafo unico – Mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio. (arts. 1.028 e 1.031, da lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002).

LIQUIDAÇÃO ou DISSOLUÇÃO

Clausula 14ª – Em caso de liquidação ou dissolução da sociedade, o liquidante será nomeado pelos sócios quotistas.

TRANSFORMAÇÃO

Clausula 15ª - A sociedade poderá, por deliberação da maioria, transformar-se em qualquer outro tipo de sociedade, renunciando os dissidentes, se houver, ao direito de retirada, no caso de transformação em companhia. A transformação obedecerá aos preceitos legais que regulam a constituição e o registro do tipo de sociedade a ser adotado.

DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

Clausula 16ª - O administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal,

SM CONSTRUÇÕES LTDA-EPP
3º ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL
CNPJ: 10.990.674/0001-34
NIRE n.º 23201553286

ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Clausula 17ª - Os bens integrantes do ativo permanente da sociedade são poderão ser alienados com expressa autorização de todos os sócios, bem como ficando deliberado que, embora a sociedade não possuía bens imóveis destinados a exploração podera exercer suas atividades em imóveis de terceiros, através de aluguéis, arrendamentos ou na melhor forma que lhes convier.

Clausula 18ª - As omissões ou dúvidas que possam ser suscitadas sobre o presente contrato serão supridas ou resolvidas de acordo com a legislação vigente sob a matéria.

Clausula 19ª - Fica eleito o Foro desta comarca para qualquer ação fundada neste contrato, renunciando-se, a qualquer outro por muito especial que seja.


E por se acharem em perfeito acordo, em tudo quanto neste instrumento particular foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente contrato, assinando-o, em 3(três) vias de igual teor, com a primeira via destinada a registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado.

E por estarem justas e contratadas, as partes assinam o presente instrumento em 04 (quatro) vias de igual teor, na presença das testemunhas abaixo nomeadas.

Fortaleza-CE, 19 de Abril de 2016.

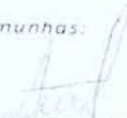


 SAVIO SCHUCH BANDEIRA DE MELLO




 MATHEUS SCHUCH BANDEIRA DE MELLO

Testemunhas:



 Alexandra Vicente Ferreira
 CPF: 461.073.553-91
 RG.: 94002278691 SSP/CE



 Luana Brenda Vasconcelos Ferreira
 CPF: 049.661.893-81
 RG.: 2008010252319 SSP/CE

02 POHO
 RECONHECIMENTO DE FIRMA
 Nº 8Y 124

02 XMDV
 RECONHECIMENTO DE FIRMA
 Nº 8Y 124708

PARAMOTI - CE

Reconheço verdadeira e (s) firma (s) por autenticidade de:
 Savio Schuch Bandeira de Mello
 Matheus Schuch Bandeira de Mello
 O referido é verdade. Dou fé
 Paramoti - CE: 2016 04 19 2016
 Paulo Henrique Batista Amorim

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ - SEDE
 CERTIFICADO DE REGISTRO EM: 09/05/2016
 SOB Nº: 20160481112
 Protocolo: 19/048111-2, DE 26/04/2016
 Empresa: 23 2 0155328 6
 SM CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

HAROLDO FERNANDES MOREIRA
 SECRETARIO-GERAL

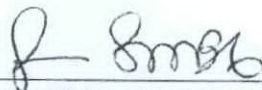
PROCURAÇÃO GERAL AD JUDICIA E ET EXTRA

OUTORGANTE: **SM AMBIENTAL E CONSTRUÇÃO LTDA.**, empresa de construção civil, inscrita no CNPJ(MF) sob o nº. 10.990.674/0001-34, com sede à Rua Osvaldo Cruz, nº 1089, sl. 105 a 109, Aldeota, Fortaleza (CE), CEP 60.125-048, neste ato representada por seu sócio administrador e responsável técnico, Eng. Sávio Schuch Bandeira de Mello, CPF(MF) nº 021.021.983-16.

OUTORGADO: **JAMILSON DE MORAIS VERAS**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-CE sob o nº. 16.926, com endereço profissional no escritório **VERAS ADVOGADOS ASSOCIADOS**, regularmente inscrito na OAB/CE sob o nº. 495, localizado na Rua Francisco Xerez, nº. 191, Patriolino Ribeiro, Fortaleza/CE, CEP. 60.810-035.

PODERES: Pelo presente instrumento particular de procuração, o(s) outorgante(s) acima qualificado(s) nomeia(m) e constitui(em) seu bastante procurador o outorgado, também supra qualificado, ao qual concede(m) procuração geral para o foro, com os poderes das cláusulas *ad judicium et extra* para sua representação e defesa, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, Banco Central do Brasil, Comissão de Licitações dos entes municipais, estaduais e federais, Comissões de Concorrências dos entes municipais, estaduais e federais, Polícia Civil de todos os estados da federação, Polícia Federal, Ministério de Público Estadual, Ministério Público Federal, nos termos do artigo 5º, § 2º, da Lei n.º 8.906, de 04.07.1994, combinado com os poderes especiais do artigo 105, do CPC, ou seja, confessar, desistir, transigir, renunciar o direito em que se funda a ação, assinar notificações judiciais e extrajudiciais, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, inclusive levantamento de alvarás judiciais de crédito, formular lances, negociar preço, interpor recursos e desistir de sua interposição e praticar todos, os demais atos pertinentes ao certame, podendo ainda substabelecê-la, com ou sem reserva de iguais poderes, bem como cancelar, para a segunda hipótese, os poderes conferidos ao(s) substabelecido(s).

Fortaleza/CE, 8 de abril de 2019.



SM AMBIENTAL E CONSTRUÇÃO LTDA.